



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

A

Prefeitura Municipal de Navegantes/SC

A Comissão de Licitação

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023 FMV

ABERTURA DOS ENVELOPES: 16/11/2023 as 09h

VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 22.319.648/0001-68, com sede à Avenida 17, nº 1148, Rio Claro/SP, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem respeitosamente, perante V. Sa., apresentar,

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, elaborado pela Prefeitura Municipal de Navegantes, na forma que se segue.

I. DOS FATOS

Tornou-se público o edital nº 002/2023, na modalidade Concorrência Pública, objetivando a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO ONEROSA POR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS QUE ABRANGEM A IMPLANTACAO, O GERENCIAMENTO E A EXPLORACAO DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO PUBLICO ROTATIVO DE VEICULOS, BEM COMO A IMPLANTACAO E MANUTENCAO DE SINALIZACAO HORIZONTAL E VERTICAL NECESSARIAS A OPERACAO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICIPIO DE NAVEGANTES – ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA UTILIZACAO INTEGRADA DE DIVERSOS RECURSOS TECNOLOGICOS E MEIOS DE PAGAMENTO PARA O PLENO ATENDIMENTO DO USUARIO, NAS CONDICÕES, ESPECIFICACOES E DEMAIS DETALHES APRESENTADOS NESTE EDITAL, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA E TRÂNSITO DE NAVEGANTE/SC.**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Todavia foi surpreendida com diversas disposições contrárias à lei, a jurisprudência e aos princípios da Administração Pública.

Assim, sob a ótica dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade é o que versa a presente impugnação.

II. DAS DISPOSIÇÕES JURIDICO ECONÔMICAS

a) Da Outorga

A lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, determina em seu artigo 5º que:

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

No instrumento convocatório há a previsão de que vencerá o certame aquele que ofertar maior percentual de repasse ao Poder Concedente.

Todavia olvidou-se o representado em atentar-se às diretrizes da Lei de Concessões Públicas (Lei 8.987/95), uma vez em que não houve a observância de publicação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão.

A escolha da Administração pelo modelo de Outorga de Concessão deve ser fundamentada em preceitos econômicos e jurídicos, demonstrando a supremacia do interesse público à escolha adotada.

As correntes doutrinárias recentes defendem a necessidade de que os bens públicos sejam utilizados de forma eficiente, visando a otimização de seus usos.

Resta evidente que a concessão de gerenciamento de estacionamento rotativo em logradouros públicos atende as premissas da legislação e da doutrina. Entretanto, se faz necessário a devida justificativa para a adoção da outorga, já que a fixação dos valores não pode ser discricionária, **mas sim condizentes com os princípios econômicos das concessões públicas.**

Assim, a fim de que o edital possa adotar a outorga, é necessária a publicação de ato prévio fundamentando a escolha da Administração, em estrita observância às normas do Direito Pátrio, sob pena de anulação.

Ainda, assevera Marçal Justen Filho sobre o ato justificador:

“O ato justificatório da decisão de promover delegação destina-se não apenas à instrumentalização prévia para o Estado nortear suas atividades posteriores. Se essa fosse a única função do ato, não seria obrigatória a publicação prévia pela imprensa. Bastaria a existência da justificativa no âmbito interno da Administração (...) O exame da compatibilidade entre a decisão de delegar a terceiros e a realização do interesse público não caracteriza invasão do mérito do ato administrativo. Não se julga ‘oportunidade’, na acepção de juízo reservado exclusivamente à Administração. Investiga-se a existência e satisfatoriedade dos motivos. Entendimento diverso tornaria inútil a exigência do art. 5º da Lei 8.987”.¹

Egon Bockmann Moreira apregoa:

“O ato de publicação da justificativa da futura concessão não se exaure em si mesmo; não pode ser compreendido como ‘ato de comunicar (e não debater)’. Ao dispor que cumpre à Administração levar a conhecimento público o porquê de todas e de cada uma das futuras outorgas, a Lei 8.987/1995 prestigia o princípio da publicidade da Administração (CF, art. 37, caput). A publicação destina-se a dar 12 Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.²

Ante o exposto, resta evidente a necessidade de adequação dos atos administrativos prévios para a validação da concorrência e do contrato subsequente.

b) PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS E CUSTOS E PRÉ PROJETO DO SISTEMA ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Vemos no item 7.3.7.1 subitem d, que a não apresentação está condicionada a inabilitação da empresa, importante verificar que cada concessão, contrato, sistema, quantidades de

¹ In “Teoria Geral das Concessões de Serviço Público”. Dialética. São Paulo. 2003. 2ª reimpressão, 2007. pág. 211.

² In “Direito das Concessões de Serviço Público”. Inteligência da Lei 8.987/1995 (Parte Geral). Malheiros Editores. São Paulo. 2010. pág. 233.

veículos, Leis e Decretos da cidade, a empresa vencedora deve adequar o seu sistema, para que funcione corretamente.

Como a empresa vai apresentar na habilitação, envelope de proposta, um pré projeto do sistema, se ainda não foi feita a prova de conceito e os detalhes da operação?

Cabe salientar que no item 7.3.7.2, vem mais uma exigência mostrar o excesso de formalismo no edital.

“SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, **obrigando-o** a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Como podem solicitar diligências de orçamentos dos fornecedores, para comprovação do valor ofertado, ora, se a empresa está ofertando os valores exequíveis, é porque tem competência, capacidade, know how para cumprir corretamente com o que propôs na empresa.

Existem empresa que contam com estoque dos equipamentos, que compram com descontos de fabricantes, se essas empresas já tem o material, pode perfeitamente ter valores competitivos para ofertar no certame.

c) Não observância das cláusulas essenciais estipuladas pela lei 8.987/95

Verifica-se que na retificação do Edital não foi contemplado com a minuta do contrato, ficando omissos em diversos pontos obrigatórios pela Lei de Concessões Públicas, (Lei 8.987/95).

Infelizmente, sem o atendimento da lei, o contrato poderá ser anulado, levando o município e o futuro concessionário a grandes prejuízos.

O Art. 23 da Lei nº 8.987/95 estabelece o rol das cláusulas que devem constar no contrato de concessão:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

O Contrato não prevê matriz de risco, critério de desempenho e é omissivo quanto às exigências.

d) DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Observamos que vários itens da parte técnica estão sendo direcionada, vamos aos pontos:

Item 18 subitem 18.1 =

- Disponibilizar ao Poder Concedente, para serem utilizados exclusivamente pelos Agentes de Fiscalização, Smartphones com Android ou IOS e impressoras térmicas portáteis/móveis via bluetooth, integrados com sistema/software de fiscalização obrigatoriamente homologado pelo SENATRAN de acordo com a portaria n. 1.279 de 23/12/2010, na proporção de 01 PDA a cada 200 vagas;

Se o termo de referência não solicita talonário eletrônico, porque a exigência de o sistema ser homologado no SENATRAN?

Edital restringindo de novo os participantes dessa concorrência!

Ante o exposto, em caráter URGÊNCIA, requer a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

III. DOS PEDIDOS

a) Ante ao exposto, requer que seja recebida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, com a conseqüente suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, para as retificações necessárias.

Rio Claro/SP, 13 de novembro de 2023.

SAMUELSON
BARCARO DOS
SANTOS

Assinado de forma
digital por
SAMUELSON BARCARO
DOS SANTOS

SAMUELSON BARCARO DOS SANTOS
OAB/SP Nº. 312.082